



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Assim, após o recebimento da denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação.

2. A inobservância do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem.

3. “Se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado.” (HC 138.089/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 2.3.10)

4. *Habeas corpus* concedido para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Adilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp, que denegavam a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 06/03/2012: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/PACTE)

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilmar de Matos Caldeira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se da impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1989, porque teria "promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior" (fl.16).

Em 29 de janeiro de 2009, o Juiz Federal Substituto Alexandre Buck Medrado Sampaio recebeu a denúncia em relação ao paciente e aos demais corréus (fls. 96/97). Na oportunidade, determinou a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Os corréus Odilon, Ricardo e José Roberto apresentaram defesa escrita. O primeiro alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva à vista de eventual sanção a ser aplicada - prescrição virtual. No mérito, aduziu que sua participação na empreitada criminosa fora de menor importância. O denunciado Ricardo argumentou ser a exordial inepta. O corréu José Roberto, por sua vez, destacou a improcedência do pedido formulado na inicial acusatória, protestando por demonstrar sua inocência em tema de alegações finais (fls. 111/115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência das teses arguidas pelos denunciados, bem assim pela declaração do transcurso **in albis** do prazo para a apresentação da resposta no que se refere ao acusado Gilmar - paciente.

Em 9 de junho de 2009, a defesa do paciente apresentou resposta à acusação, na qual pleiteou o reconhecimento da atipicidade da conduta e do advento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos 18 de setembro de 2009, despachou o Juiz Federal Substituto, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como o desentranhamento da resposta à acusação apresentada por Gilmar.

No dia 15 de março de 2010, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas por José Roberto. Na mesma data, o paciente buscou fosse juntada aos autos sua defesa ao argumento de que, a despeito da incontestável intempestividade, a peça deveria ser aceita, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

O Juiz Federal Substituto deferiu o pedido.

Determinada a regular tramitação do processo, impetrou-se **habeas corpus** no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Foi lá a ordem denegada, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 79/84):

*PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/86. PLEITO DE EXAME DE RESPOSTA A DENÚNCIA (ART. 396-A) QUE CONFIRME O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ONDE SE ALEGOU ATIPICIDADE DA CONDUTA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA.*

1. A decisão que recebeu a denúncia, na forma do art. 396 do Código de Processual Penal, declinou fundamentação adequada e suficiente à caracterização da justa causa para o recebimento da peça inicial.

2. O fato de o paciente ter alegado, na resposta à denúncia, atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, sem que o magistrado tenha se pronunciado sobre as questões, dando prosseguimento no feito, com a instrução criminal, não macula o processo, se o juiz, de plano, não vislumbra a ocorrência de qualquer das condições incertas no art. 397 e seus incisos. As questões suscitadas podem ser analisadas na sentença sem que haja qualquer prejuízo à defesa.

*3. Ademais, quanto a atipicidade da conduta, o só fato de não ser cristalina a inoccorrência de conduta criminosa do agente faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do autor seja objeto de instrução criminal. O **in dubio pro reo** vigora apenas quando da sentença.*

4. Constrangimento ilegal inoccorrente. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que, após a promulgação da Lei n.º 11.719/2008, o Juiz deve, necessariamente, apreciar as questões trazidas pela defesa na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Dessa forma, sublinha que, no caso dos autos, "antes de iniciada a instrução, as questões arguidas na Resposta à Acusação apresentada pelo paciente e demais acusados deveriam ter sido apreciadas - ainda que minimamente -, sob pena de manifesto cerceamento de defesa e constrangimento ilegal" (fl. 7).

Destaca a importância dos fatos ventilados na Resposta à Acusação, tendo em vista que foi apontada a própria atipicidade do fato. "É que ao paciente foi imputada a prática de evasão de divisas, porque a empresa da qual era sócio fez um depósito no Brasil no valor de sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais na conta corrente da pessoa jurídica Comercial Rika Ltda., a qual veio a ser investigada por remessa de dinheiro ao exterior no valor de um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais" (fl. 9). Pondera, contudo, que não há nos autos nenhuma vinculação entre o depósito realizado pela empresa SMAR - da qual o paciente é sócio - e a remessa ao exterior feita pelos representantes da empresa Comercial Rika.

Diante disso, busca a anulação do processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi deferido pelo então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para suspender "o trâmite da Ação Penal n.º 2009.38.00.004376-2, perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte" (fls. 103/104).

Às fls. 122/123, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho revogou a liminar anteriormente deferida para que a Ação Penal voltasse a ter o seu curso regular.

Prestadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 151/161).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional Federal da 1ª Região, esclareceram que, aos 16 de janeiro de 2012, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 7 (sete) testemunhas, bem assim que os autos se encontram aguardando a devolução de carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

É o relatório.

Como vimos, o que se pretende neste **habeas corpus** é a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal, desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juiz Federal Substituto analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

O impetrante invoca, como fundamento de sua pretensão, a ausência de decisão acerca do conteúdo da resposta apresentada pelo paciente, destacando que o magistrado apenas determinou fosse a peça preliminar juntada aos autos e designou audiência para a oitiva das testemunhas de defesa.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Inicialmente, uma observação: entendo que - ao contrário do sustentado por parte da doutrina -, com a inclusão do artigo acima mencionado, o legislador não criou uma espécie de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Desse modo, a resposta à acusação não se confunde com a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal e em outros procedimentos especiais. Esta deve ser apresentada entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória e possui o objetivo de impedir ou evitar a instauração de lide temerária. Aquela, por sua vez, só se faz presente quando a ação penal já está iniciada, sendo efetivada, portanto, após o recebimento da inicial acusatória.

A defesa escrita constitui, então, a primeira intervenção da chamada defesa técnica, isto é, aquela produzida por profissional de Direito. Por isso, é nessa ocasião que se dará início ao processo realizado em contraditório, com a abertura ao exercício da ampla defesa. Assim, questões não apreciadas pelo juiz, por ocasião do recebimento da inicial acusatória, poderão, desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dessa resposta é amplo, pois o acusado poderá arguir preliminares, defender tese de absolvição, de desclassificação do delito, ou, ainda, pleitear a aplicação de atenuantes ou de causas de diminuição de pena.

Assim, poderá alegar toda e qualquer matéria suscetível de influir no mérito da causa, oferecer documentos, especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, arrolando as testemunhas que pretende ouvir quando da audiência de instrução, debates e julgamento.

Por conseguinte, após a apresentação da referida defesa, consoante determina o artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado analisará se é o caso de absolvição sumária do acusado ou não.

Portanto, no início do processo, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o acusado, o que se mostra compatível com a visão garantista do Direito Processual Penal atual, já que a persecução penal contra o denunciado chegará ao fim.

Ressalto que os fatos ventilados na peça defensiva devem ser inéditos, pois o magistrado, antes de receber a denúncia ou a queixa, tomou conhecimento dos elementos informativos constantes do inquérito policial. Desse modo, na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal deve o acusado demonstrar o desacerto da continuidade da instrução.

Como se infere, para a absolvição sumária, que abrevia sobremodo o rito processual penal, é necessário juízo de certeza e, caso o magistrado não se convença acerca da viabilidade das teses levantadas na resposta da defesa, o processo seguirá seu curso regular, com a designação da audiência de instrução e julgamento.

De fato, na espécie, como vimos do relatório, o Juízo singular deixou de se manifestar expressamente sobre os temas ventilados na resposta preliminar apresentada pela defesa, dando prosseguimento ao feito, o que poderia caracterizar ofensa aos dispositivos da legislação processual penal, uma vez que se não fosse necessário exigir que o magistrado apreciasse as questões trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa do art. 386-A do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, entendo que a simples designação de audiência de instrução, debates e julgamento antes da análise da mencionada peça de defesa não é capaz de macular a ação penal quando plenamente atendidos os objetivos almejados pelos arts. 396 e 399 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACUSADO QUE APRESENTOU A PEÇA PREVISTA NO ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE NÃO IMPEDIU O ATENDIMENTO DOS PRECEITOS PROCESSUAIS PENAS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, já no despacho por meio do qual a denúncia foi acolhida (artigo 396 do Código de Processo Penal), a magistrada de origem determinou a citação do paciente para ofertar resposta à acusação, e designou data para audiência de instrução e julgamento, o que, a princípio, poderia caracterizar ofensa aos artigos 396-A e 399 da Lei Processual Penal, uma vez que o mencionado ato processual somente deveria ser agendado após o exame da defesa apresentada pelo acusado, afastando-se a possibilidade de sua absolvição sumária.

2. Contudo, a simples marcação da audiência de instrução e julgamento antes do oferecimento da resposta à acusação não é capaz de macular o feito, como pretende o impetrante, porquanto restaram plenamente atendidos os objetivos almejados com as disposições contidas nos artigos 396 a 399 do Código de Processo Penal, já que a defesa teve a oportunidade de se manifestar por escrito nos autos, arguindo o que de direito, seguindo-se decisão da Juíza de origem na qual se consignou que a matéria suscitada pelo réu não se enquadraria nos hipóteses de absolvição sumária, sendo mantido, por conseguinte, o ato processual anteriormente agendado.

3. De acordo com o artigo 566 do Código de Processo Penal, 'não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa'.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n.º 206.962/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2011.)

Lembre-mo-nos que a formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo. Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infindável série de nulidades processuais".

No caso, observo que, a despeito de o Juiz Federal Substituto ter deixado de se manifestar expressamente sobre as questões arguidas quando da apresentação da resposta à acusação, não houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao paciente decorrente dessa omissão. É que o impetrante não conseguiu demonstrar em que exata medida o direito de defesa do paciente ficou prejudicado pela ausência de manifestação do juiz sobre os temas aventados na resposta escrita.

Noutras palavras: o cerne da argumentação defensiva está em que a efetiva apreciação jurisdicional da defesa escrita é intransponível, pois a absolvição sumária antes de iniciada a instrução evitaria fosse o paciente submetido ao ônus de ser réu no curso da ação penal.

Acontece que a simples leitura dos autos revela que as questões arguidas na mencionada resposta, e não apreciadas pelo magistrado, em nada embaraçaram o regular andamento do processo.

Observe-se: a primeira, qual seja, a atipicidade do fato, tendo em vista que a conduta descrita na denúncia não configuraria o delito descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, a meu ver, ficou superada com o recebimento da inicial acusatória, ocasião em que se verificou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No pormenor, ressalto que a Lei n.º 11.719/2008 determina ao juiz verificar, tão logo seja oferecida a denúncia ou a queixa: (I) eventual inépcia, (II) a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e (III) a existência de justa causa -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro probatório mínimo.

A segunda - reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva -, é rejeitada de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo o tema, inclusive, objeto do enunciado de Súmula 438 desta Corte.

Dessa forma, ainda que de rigor a existência de manifestação e de fundamentação sobre o alegado pela defesa na resposta à acusação, no caso, não foram ventilados argumentos inéditos que alterassem o panorama estabelecido quando do recebimento da denúncia e, no mais, ausentes elementos suficientes para que, sumariamente, fosse declarada a absolvição do paciente.

Além disso, embora o Juiz Federal Substituto não tenha analisado a peça defensiva antes da audiência de instrução e julgamento, verifico que os temas arguidos na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal estão umbilicalmente ligados ao mérito da pretensão punitiva e poderão ser enfrentadas até o momento da sentença, pois não estão sujeitos à preclusão.

Assim, parece-me que não há como fugirmos das conclusões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ao analisar a alegação de cerceamento de defesa consignou que, "o fato de o paciente ter alegado, na resposta à denúncia, atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, sem que o magistrado tenha se pronunciado sobre as questões, dando prosseguimento ao feito, com a instrução criminal, não macula o processo, se o juiz, de plano, não vislumbra a ocorrência de quaisquer das condições insertas no art. 397 e seus incisos. As questões suscitadas podem ser analisadas na sentença sem que haja qualquer prejuízo à defesa" (fl. 82).

Desse modo, as medidas levadas a efeito pelo magistrado se amoldaram aos princípios e regras da Constituição Federal, alegadamente descumpridos, sobretudo porque - e é isso o que interessa - foi preservado o conteúdo do ato processual e efetivados os postulados da celeridade e da razoável duração do processo.

Na ritualística de um moderno processo penal, em respeito à dignidade do réu e a todas as garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal, entendo perfeitamente cabível a abreviação da lide penal em qualquer fase em que o processo se encontre, desde que manifestamente comprovadas as hipóteses descritas no art. 397 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

No pormenor, lembremo-nos que o juiz, em nosso sistema de nulidades, tem poderes de reconhecer até mesmo o vício passível de nulidade relativa. Assim, e porque se cuida de matéria cujo interesse ultrapassa, de longe, o campo de exclusividade das partes, revelando verdadeiro interesse público do devido processo legal, o juiz poderá reconhecer as alegações ventiladas pela defesa de ofício, se verificar, após o momento descrito no art. 396 do Código de Processo Penal, as hipóteses descritas no art. 397 do mesmo diploma legal.

Sabemos todos que qualquer matéria relativa a nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefícios dos litigantes e do magistrado, cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada à juízo.

No entanto, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição, que todos os atos processuais previstos em lei têm uma finalidade específica. É dizer: existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Fala-se em instrumentalidade das formas para realçar exatamente a função que a legislação atribui ao processo: de meio, de instrumento, e não do próprio direito.

No ponto, por oportuno o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n.º 104. 308/RN (Relator o Ministro Luiz Fux):

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV.
TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE
VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS
NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO
CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE
ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO.
ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR*

[...]

6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

7. A doutrina do tema assenta, verbis: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

9. Outrossim, é cediço na Corte que: '(...) O princípio do pas de nullité sans grief – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.

10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença.

[...]

15. Ordem denegada

Assim, não é possível o imediato acatamento da tese defensiva, notadamente porque os fatos ventilados na resposta à acusação oferecida pelo paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão ser analisados no curso da instrução processual penal. Instrução que, ao contrário do que alega a defesa, faz-se útil, necessária e adequada para o esclarecimento dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, bem assim a fim de verificar eventual existência de causa excludente da punibilidade.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade que leve à concessão da ordem de **habeas corpus** por esta Quinta Turma.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DA MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Assim, após o recebimento da denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação.

2. A inobservância do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem.

3. “Se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado.” (HC 138.089/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 2.3.10)

4. *Habeas corpus* concedido para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GILMAR DE MATOS CALDEIRA contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/89, porque teria promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o magistrado singular determinou a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396, a, do Código de Processo Penal, tendo o paciente, naquele momento, pleiteado o reconhecimento da atipicidade da conduta e do advento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.

Narram os impetrantes que, após a juntada aos autos da defesa preliminar por parte dos acusados, o magistrado singular limitou-se a designar audiência de instrução e julgamento sem tecer nenhuma manifestação acerca das teses defensivas apresentadas.

Em razão disso, postulam a anulação do processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Determinada a regular tramitação do processo, impetrou-se *habeas corpus* perante o TRF da 1ª Região, o qual foi denegado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/86. PLEITO DE EXAME DE RESPOSTA A DENÚNCIA (ART. 396-A) QUE CONFIRME O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ONDE SE ALEGOU ATIPICIDADE DA CONDUTA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA.

1. A decisão que recebeu a denúncia, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, declinou fundamentação adequada e suficiente à caracterização da justa causa para o recebimento da peça inicial.

2. O fato de o paciente ter alegado, na resposta à denúncia, atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, sem que o magistrado tenha se pronunciado sobre as questões, dando prosseguimento no feito, com a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, não macula o processo, se o juiz, de plano, não vislumbra a ocorrência de qualquer das condições incertas no art. 397 e seus incisos. As questões suscitadas podem ser analisadas na sentença sem que haja qualquer prejuízo à defesa.

3. Ademais, quanto a atipicidade da conduta, o só fato de não ser cristalina a ocorrência de conduta criminosa do agente faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do autor seja objeto de instrução criminal. O in dubio pro reo vigora apenas quando da sentença.

4. Constrangimento ilegal inócua. Ordem denegada"

A questão abordada na presente impetração se resume em debater a necessidade, ou não, de fundamentação, por parte do magistrado, acerca das teses defensivas declinadas por ocasião da defesa preliminar, insculpida no art. 396, a, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

O eminente Ministro Relator denegou a ordem, sob o fundamento de que a formalidade deve ceder à substância do ato e que, da forma como agiu, o magistrado não teria imposto à defesa qualquer cerceamento ou prejuízo, já que as questões abordadas na resposta à acusação – atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva em perspectiva -, não teriam embaraçado o regular andamento do processo, já que poderiam, se comprovadas, ser reconhecidas até mesmo de ofício.

Diante do contexto fático e jurídico acima delineado e, nada obstante o voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, denegando a ordem, tenho que a hipótese é de concessão.

Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Nos termos da atual redação do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, o juiz receberá a denúncia e, após, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação. Senão vejamos, *verbis*:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Portanto, após a apresentação da resposta do réu à exordial acusatória, nos termos do art. 397 do CPP, o juiz procederá ao exame da absolvição sumária, caso arguida, e somente após designará data para a audiência, a teor do art. 399 do CPP.

A inobservância do disposto no art. 397 do mencionado diploma contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem.

Como é sabido, em matéria de hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis. A modificação do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 11.719/08, veio atender a essa vontade do legislador. Não se pode dizer que a formalidade há de ceder à substância. Em matéria de Direito Penal não se pode confundir o formalismo com aquele existente em Direito Civil.

No Direito Penal se está em jogo a liberdade do cidadão. A própria sistemática do CPP, assevera, em seu art. 564, IV, que a nulidade ocorrerá "*por missão de formalidade que constitua elemento essencial do ato*".

Como visto, o art. 396-A dispõe que, na resposta à acusação, tanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento ordinário, quanto no sumário, o acusado poderá arguir preliminares, sob pena de preclusão. Prescreve, ainda, que deve o magistrado manifestar-se quanto às alegações aventadas pela defesa.

O rito processual tem que ser estritamente observado, porque não cabe ao intérprete, no caso, ao juiz, ampliar aquilo que o legislador não disse.

Assim, a formalidade insculpida no mencionado artigo deveria ter sido observada. Uma vez que não o foi, não há outro caminho a não ser reconhecer a invalidade do ato.

Então, se a Lei nº 11.719/08 vincula o juiz a um procedimento inafastável, e se esse procedimento não é observado, é evidente que isso macula o ato jurisdicional.

No julgamento do HC 138.089/SC, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, esta Quinta Turma assentou que *“se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado”*.

O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, em remansosa jurisprudência, dizem, ainda, que *“será anulada a decisão judicial que não atacar e que não analisar qualquer dos fundamentos apresentados pela defesa”*.

Dessa forma, entendo que o juiz teria que analisar o que foi arguido pela defesa, pois tem o dever de externar algum julgamento. Mesmo porque, também por força da Constituição, toda e qualquer decisão judicial tem que ser fundamentada. Com maior razão no caso dos autos, porque o legislador assim o exigiu expressamente.

Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, concedo a ordem, a fim de anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de primeiro grau analise as matérias arguidas pela defesa, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Sr. Presidente, ouvi atentamente a sustentação oral, os substanciosos votos dos Ministros Relator e Adilson Vieira Macabu, bem como as ponderações do Ministro Gilson Dipp.

Conforme o entendimento das Cortes Superiores, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, porquanto não se equipara a ato de conteúdo decisório, conforme preconizado no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Contudo, após oferecida a defesa escrita, que é obrigatória, o magistrado tem que emitir algum pronunciamento sobre as alegações apresentadas.

Assim, não há falta de fundamentação na decisão de primeiro grau que, embora de modo sucinto, examina as teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Com efeito, já se manifestou esta Corte no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há mesmo de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos, porém, o Magistrado não apresentou fundamentação alguma após o oferecimento da defesa escrita, nem mesmo para afirmar que não identificara nenhuma das hipóteses relacionadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Por essa razão, com a devida vênia da posição contrária, acompanho o voto do Ministro Adilson Vieira Macabu para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 183.355 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199938000001003 200138000197462 200938000043762 47054452104010000

EM MESA JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Gilson Dipp e os votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz e Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado- TJ/RJ) concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.355 - MG (2010/0157609-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Extraí-se do substancial relatório exarado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze que a questão abordada na presente impetração se resume em debater a necessidade ou não de fundamentação por parte do magistrado acerca das teses defensivas declinadas por ocasião da defesa preliminar referida no artigo 396-A do Código de Processo Penal, neste incluído com o advento da Lei n. 11.719/2008.

Cumpramos lembrar que, na hipótese, após a juntada aos autos das defesas preliminares por parte dos acusados, o magistrado singular limitou-se a designar a audiência de instrução e julgamento, sem tecer qualquer manifestação acerca das teses defensivas declinadas (fls. 60/63).

No seu voto, o eminente Relator denega a ordem sob o fundamento, em síntese, de que a formalidade deve ceder à substância do ato, e que, assim agindo, o magistrado singular não teria imposto à defesa qualquer cerceamento ou prejuízo, já que as questões abordadas na resposta à acusação (atipicidade da conduta e prescrição da pretensão punitiva em perspectiva) não teriam embaraçado o regular andamento do processo, já que poderiam, se comprovadas, ser reconhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado a qualquer momento.

Na sequência, e inaugurando a divergência, o eminente Ministro Adilson Vieira Macabu concede a ordem pleiteada na impetração, aduzindo, em síntese, que se existe uma alteração legislativa que concede ao acusado o direito de apresentar resposta à acusação, não pode o magistrado deixar de se manifestar sobre os pontos abordados naquela oportunidade.

Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz acompanharam, respectivamente, o voto proferido pelo Relator e o voto divergente, oportunidade na qual, diante do empate na votação, pedi vista dos autos para melhor análise.

E compulsando a documentação que se encontra acostada à impetração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filio-me à divergência inaugurada pelo Ministro Adilson Vieira Macabu.

Como se sabe, após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

E mesmo que não se esteja diante de tais hipóteses nas quais se legitimaria esta resolução antecipada do mérito da ação penal, deve o magistrado declinar por quais razões entende não configuradas as teses defensivas, ainda que de maneira sucinta, sob pena de configurar-se a repudiada negativa de prestação jurisdicional, como ocorreu na hipótese.

De fato, ao receber as peças contendo as defesas preliminares dos acusados, o magistrado singular limitou-se a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sem dedicar uma linha sequer às teses arguidas na oportunidade.

Assim agindo, atribuiu pouca ou nenhuma importância ao ato defensivo, considerando-o apenas como uma praxe. Entretanto, a garantia à ampla defesa não se resume apenas em assegurar às partes a oportunidade de manifestar-se sobre determinado ato ou alegação. Dela também deriva o dever do órgão jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar e esclarecer as razões pelas quais se nega ou se defere a pretensão posta em juízo, seja ela relacionada à resolução do mérito ou de providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo, sendo certo que não se admite a motivação implícita.

Sobre o tema, colhe-se a lição de Antonio Scarance Fernandes:

"Agora, em virtude dos novos procedimentos introduzidos no código de Processo Penal em 2008, o assunto restou resolvido. O juiz precisa analisar a viabilidade da acusação em dois momentos e mediante dois juízos com cognições diversas. A primeira análise é feita de maneira superficial, provisória, e não sendo a denúncia rejeitada liminarmente o juiz a admitirá apenas para o fim de citar o acusado, a fim de apresentar a sua resposta (art. 396, caput). Nesta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa (art. 396-A). Depois, o juiz procederá, de maneira fundamentada, exame mais aprofundado sobre a viabilidade da acusação, levando em conta os argumentos do acusado (art. 399, caput).

(...)

É, realmente, inadmissível a motivação implícita. O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, quando produz o principal ato de sua atividade, fazendo atuar a vontade da lei ao caso concreto, deve primar pela clareza e pela precisão, refutando ou acolhendo as alegações das partes. Não se pode aceitar que, para não invalidar a sentença, o tribunal vislumbre, apesar da omissão judicial, suprimento em outros fundamentos da sentença, deles extraindo, de maneira implícita, a motivação inexistente." (Processo penal constitucional. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 129-130.)

Desta forma, se o legislador oportunizou à defesa um momento no procedimento para arguir preliminares e alegar teses capazes de levar o feito a um julgamento antecipado, deve o magistrado fundamentar a sua decisão, seja pela absolvição sumária ou pela continuação da ação penal, ainda que de maneira sucinta, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, para que seja oportunizado, até mesmo, o controle de legalidade do *decisum* perante as instâncias superiores.

Por tais razões, acompanho a divergência para **conceder a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157609-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 183.355 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199938000001003 200138000197462 200938000043762 47054452104010000

EM MESA JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 06/03/2012: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp, que denegavam a ordem.